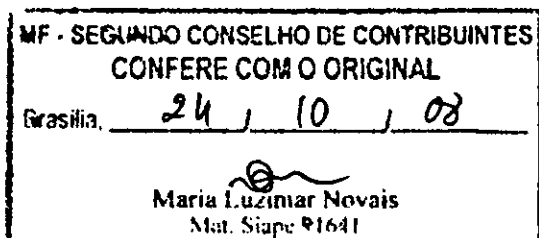
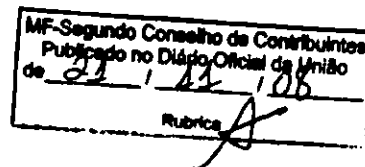




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10830.000984/2004-41
Recurso n° 147.653 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-03.279
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto-SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

**IPI - RESSARCIMENTO - IPI - AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.**

Importa em renúncia à instância administrativa a propositura pela contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

2.º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 10 / 08

Maria Luzimar Novais Adv. Supl. 91641

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve o Despacho Decisório ao indeferir o ressarcimento do saldo credor do IPI acumulado do primeiro trimestre de 1999 e calculado sobre seus gastos com energia elétrica, atualizado pela taxa Selic.

Acompanha o recurso voluntário cópia da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente junto à Seção Judiciária de São Paulo em que espera ver reconhecido o direito creditório pleiteado neste processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Como relatado impetrou a recorrente o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 2007.61.05.006179-0 em que se requer o reconhecimento dos mesmos créditos pleiteados neste pedido de ressarcimento corrigidos pela variação da taxa Selic.

Portanto, desnecessário adentrar o mérito da demanda em face da renúncia da contribuinte em ver apreciada a matéria na esfera administrativa ao fazer a opção pela via judicial.

Isto porque, ao submeter ao Judiciário as questões neste discutidas não se deve aqui emitir qualquer pronunciamento, sob pena de divergirem entre si os órgãos judicantes se ferindo, por conseguinte, os princípios da segurança jurídica e da unicidade de jurisdição consagrados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, Súmula n.º 01 deste Segundo Conselho, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO H